

**INCENTIVOS FISCAIS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA**  
**Críticas e Sugestões às Políticas Públicas Atuais**

Adolpho Bergamini

Projeto de pesquisa apresentado ao  
Mestrado Profissional da FGV Direito SP,  
sob orientação da professora Vanessa Rahal Canado

Versão de 1º.09.2017

## **1. Tema, contexto e delimitação de escopo**

O tema a ser desenvolvido no Trabalho de Conclusão versa sobre os incentivos fiscais à inovação tecnológica.

O objetivo será não apenas analisar os benefícios atualmente existentes<sup>1</sup>, mas, também, a formulação de críticas às limitações do atual modelo, que privilegia apenas empresas sujeitas ao lucro real (cerca de 7% das pessoas jurídicas brasileiras). Ficará evidenciado que empresas altamente inovadoras, especialmente *startups*, microempresas e empresas de pequeno porte, não se beneficiam das políticas tributárias de incentivo à inovação, afinal, os regimes do lucro presumido e do SIMPLES Nacional não preveem o reconhecimento desses benefícios em suas sistemáticas de apuração.

Serão propostas, ao final, sugestões de aperfeiçoamento das políticas fiscais de incentivo à inovação para que, universalizando-as, a totalidade das empresas que investem em desenvolvimento tecnológico venham a ser beneficiadas, de modo a potencializar a pesquisa no país.

Para isso, a pesquisa terá caminhos bem definidos, conforme pode ser visto nas linhas seguintes.

## **2. Modelo de pesquisa**

Segundo dados do IPEA<sup>2</sup>, no Brasil cerca de 150.000 empresas estão sujeitas à incidência do IRPJ pelo lucro real. E, de acordo com os últimos dados divulgados pelo Ministério da Ciência

---

<sup>1</sup> Artigos 17 a 19 da Lei nº 11.196/05, que estipulam os benefícios relacionados às reduções de IRPJ e CSLL para empresas inovadoras, bem como artigo 3º, inciso XI, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que conferem créditos de PIS e Cofins sobre bens registrados no ativo intangível utilizados na produção ou na prestação de serviços. Entre os bens passíveis de serem registrados no intangível, será visto ao longo do trabalho, estão os gastos com desenvolvimento tecnológico.

<sup>2</sup> [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5714/1/Radar\\_n41\\_tributa%C3%A7%C3%A3o.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5714/1/Radar_n41_tributa%C3%A7%C3%A3o.pdf)

e Tecnologia (relativos a 2014), apenas 1.200 acessaram os benefícios dos artigos 17 a 19 da Lei nº 11.196/05.

A prática demonstra<sup>3</sup> que essa discrepância decorre do fato de que há um grande número de empresas que fazem inovação tecnológica, entretanto, não sabem que o fazem, seja porque jamais fizeram planejamento analítico de suas atividades, seja porque creem que apenas o desenvolvimento *disruptivo* seria inovação, propriamente.

Por essa razão, o trabalho será iniciado pelas seguintes demonstrações: (i) o que é *pesquisa* e o que é *desenvolvimento*; (ii) se a pesquisa e/ou o desenvolvimento devem ser *disruptivos* ou se podem ser apenas *evolutivos*; (iii) que o objeto da pesquisa e do desenvolvimento pode ser de melhorias incrementais de processos ou de produtos; (iv) que não é necessário que a inovação seja ao mercado, podendo sê-lo apenas à empresa. Os conceitos serão retirados das normas relativas à inovação tecnológica, bem como dos Manuais Frascati e Oslo, da OCDE.

A relevância dos aludidos esclarecimentos não se restringe à sua (óbvia) importância didática ao próprio trabalho. A definição exata do que é *pesquisa* e do que é *desenvolvimento* é determinante à correta contabilização dos gastos e, conseqüentemente, dos efeitos fiscais previstos na legislação.

Vejamos.

Entre março de 1977 e dezembro de 2007 vigoraram, no país, normas contábeis que não encontravam paralelo no mundo. Daí a razão para a antiga estrutura brasileira ser denominada *BR GAAP*. Muito por isso, empresas estrangeiras com investimentos no país eram obrigadas a converter suas demonstrações do BR GAAP ao modelo contábil praticado no exterior, denominado IFRS – *International Financial Reporting Standards*, ou, Padrão Internacional de Demonstrações Financeiras.

Do ponto de vista conceitual, o IFRS é um conjunto de normas contábeis internacionais periodicamente revisado pelo IASB – *International Accounting Standards Board*. Seu objetivo é a uniformização dos procedimentos contábeis, a fim de viabilizar a mesma interpretação no plano internacional. Sua adoção, no mundo, permitiu que as empresas pudessem controlar melhor seus ativos, passivos, patrimônio líquido e seus resultados ao evidenciar, de modo muito seguro, suas respectivas alocações nos balanços e demonstrações financeiras. Ganha o investidor, que recebe transparência da empresa destinatária de seus investimentos; ganha a empresa, que, justamente por isso, tem a oportunidade de ampliar a captação de recursos; ganha a sociedade com a movimentação da economia.

---

<sup>3</sup> Conforme mencionado no item 6 do presente Projeto de Pesquisa, tenho familiaridade com o tema e, portanto, com os percalços que envolvem a inovação tecnológica, porque sou sócio de uma empresa dedicada justamente à implementação de benefícios fiscais e financeiros à inovação.

Com a publicação da Lei nº 11.638/07, que modificou a Lei nº 6.404/76, o Brasil deu o passo inicial a seguir os padrões do IFRS<sup>4</sup>. Entre suas disposições está a alteração dada à redação do artigo 178, §1º, alínea *c*, da Lei nº 6.404/76, por meio da qual houve a mudança da nomenclatura do antigo *ativo permanente* para *ativo não circulante*, bem como modificação das contas que o caracterizam: antes, o ativo permanente era composto por investimentos, ativo imobilizado e ativo diferido; depois da Lei nº 11.638/07, foi incluído o *ativo intangível* ao grupo de contas do ativo não circulante<sup>5</sup>. E, nos termos do artigo 179, inciso VI, da Lei nº 6.404/76, já na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.638/07, devem ser classificados no ativo intangível os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido.

No contexto dessas alterações, foi editado o Pronunciamento CPC 4 (R1), que em suma prescreve que os gastos com *pesquisa* devem ser reconhecidos como despesas da entidade. Por outro lado, devem ser registrados no ativo intangível os recursos ou obrigações incorridas à aquisição, *desenvolvimento*, manutenção ou aprimoramento de conhecimento científico ou técnico, bem como projeto e implantação de novos processos ou sistemas. Em suma, desenvolvimento tecnológico.

As empresas que dão cabo desses dispêndios tendem a se beneficiar dos benefícios dos artigos 17 a 19 da Lei nº 11.196/05<sup>6</sup>. No contexto da referida lei que, frise-se, veio à lume na vigência do antigo BR GAAP, os gastos com *pesquisa* e com *desenvolvimento* eram igualmente lançados como despesas do exercício. Entretanto, a partir da vigência do IFRS, os gastos com *desenvolvimento* devem ter como contrapartida o ativo intangível. Tal obrigação não está somente no já referido Pronunciamento CPC 4 (R1), mas, também, no artigo 42 da Lei nº

---

<sup>4</sup> O processo de total migração de um padrão ao outro foi lento. Mesmo porque foi frustrada a intenção inicial da Lei nº 11.638/07, que tinha como meta não carregar consigo efeitos tributários. Almejava-se a neutralidade fiscal. As implicações do novo regramento deveriam se dar exclusivamente no âmbito contábil. Mas, os reflexos fiscais da Lei nº 11.638/07 eram incontroversos, a ponto de ser necessária a edição de nova legislação – a Lei nº 11.941/09, que trouxe alguns ajustes adicionais à Lei nº 6.404/76 e, ao fim, instituiu o RTT – Regime Tributário de Transição. Havia, aí, clara confissão de que as modificações contábeis realmente impactaram a apuração de tributos, afinal, o RTT estipulou que a contabilidade societária deveria caminhar em paralelo à *contabilidade tributária*. Os ajustes entre uma e outra eram realizados por obrigação acessória surgida à época – o Controle Fiscal Contábil de Transição, ou apenas FCONT.

<sup>5</sup> Posteriormente, a Lei nº 11.941/09 extinguiu a conta *ativo diferido* dos grupos de contas formadores do ativo não circulante.

<sup>6</sup> Em suma, os benefícios são os seguintes: *(i)* dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, do valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do IRPJ; *(ii)* redução de 50% do IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico; *(iii)* depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL; *(iv)* amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ; *(v)* redução a zero da alíquota do IRRF nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares; *(vi)* exclusão adicional, do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ – a exclusão de 60% pode ser majorada para 80%, caso seja incorporado pesquisador com dedicação exclusiva, ou a 100%, caso seja gerada uma patente.

12.973/14<sup>7</sup>. Este dispositivo estava inicialmente no artigo 40 da Medida Provisória 627/13 e, segundo dá conta sua exposição de motivos<sup>8</sup>, a introdução da regra teve como objetivo justamente garantir a fruição, pelo contribuinte, dos benefícios dos artigos 17 a 19 da Lei nº 11.196/05, sem prejuízo da conformação desses gastos às novas regras contábeis.

A finalização da transição ao novo padrão contábil se deu com a Lei nº 12.973/14, que também dispôs sobre normas tributárias à adaptação das regras então vigentes para conformá-las ao novo regime contábil. Entre elas veio a adição do inciso XI ao artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. O contribuinte, a partir daí, foi autorizado a se apropriar de créditos de PIS e Cofins sobre bens incorporados ao ativo intangível aplicados na produção ou na prestação de serviços. O Parecer do então Deputado Eduardo Cunha, relator da Lei de Conversão da Medida Provisória nº 627/13 (que se transformou posteriormente na Lei nº 12.973/14), dá o exato contexto da introdução deste inciso XI à legislação do PIS e da Cofins:

“(…) Em linhas gerais, a Medida Provisória procurou ajustar as referências contábeis feitas pela legislação tributária ao novo padrão contábil instituído a partir da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, disciplinando a apuração das bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, revogando, a partir disto, o Regime Tributário de Transição que vigorou desde a edição da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

(…)

Ainda nesta linha, a referência ao ativo imobilizado nos dispositivos que concedem crédito de PIS e COFINS deve ser desmembrada (artigos 51 e 52) para ativo imobilizado e ativo intangível, garantindo, desta forma, a manutenção dos créditos sobre bens do ativo intangível que eram, à época da edição das Leis 10.637 e 10.833, escriturados como parte integrante do ativo imobilizado, tendo estas contas sido segregadas pela Lei 11.638. (…)”

Bem se vê, por essa leitura, que o propósito do inciso XI foi garantir o crédito de PIS e COFINS sob a rubrica *ativos intangíveis* aos gastos que, antes da Lei nº 11.638/07, eram classificados no ativo imobilizado. Na premissa firmada no aludido parecer, a segregação das contas contábeis poderia implicar na supressão de certos direitos a créditos. Tenha-se como exemplo os softwares. No regime anterior, o registro correto de sua aquisição era no ativo imobilizado<sup>9</sup> (com direito a crédito de PIS e Cofins, se cumpridos os requisitos legais). Mas, segundo o Pronunciamento CPC 4 (R1), a partir do novo padrão contábil deve ser ativado como intangível. Nesse ponto, seguindo o raciocínio do parecer, não houvesse a inserção do inciso XI o contribuinte não teria mais direito ao crédito de PIS e Cofins sobre a respectiva aquisição.

---

<sup>7</sup> Art. 42. Poderão ser excluídos, para fins de apuração do lucro real, os gastos com desenvolvimento de inovação tecnológica referidos no inciso I do caput e no § 2º do art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quando registrados no ativo não circulante intangível, no período de apuração em que forem incorridos e observado o disposto nos arts. 22 a 24 da referida Lei.

<sup>8</sup> “O art. 40 permite a exclusão, na apuração do lucro real e no período em que incorridos, dos gastos com desenvolvimento de inovação tecnológica registrados no ativo intangível, devendo ser adicionados nos períodos seguintes, à medida da amortização do ativo. Assim se mantém o benefício fiscal previsto no inciso I e no § 2º do art. 17 da Lei nº 11.196, de 2005, sem que o contribuinte tenha que registrar esses gastos como despesa operacional”

<sup>9</sup> IUDÍCIBUS, Sérgio. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. SANTOS, Ariovaldo dos. *Manual de contabilidade societária*. 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 194.

Entretanto, mais do que apenas garantir créditos das contribuições pela adaptação das regras fiscais ao novo padrão contábil, a inserção do aludido dispositivo criou novo direito ao crédito sobre gastos que, antes, não contavam com previsão legal. Fala-se, aqui, justamente dos dispêndios incorridos ao desenvolvimento tecnológico, que devem ser registrados no ativo intangível.

Nesses termos, uma vez que os gastos com desenvolvimento tecnológico devem ser registrados no ativo intangível e, por outro lado, se o novo inciso XI do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 garante o crédito de PIS e Cofins sobre bens incorporados ao ativo intangível utilizados na produção de bens ou na prestação de serviços, então é lícito assumir que, se dado desenvolvimento tecnológico estiver afeto à produção ou à prestação de serviços, então os respectivos gastos serão fontes de créditos das contribuições.

Portanto, os reflexos contábeis e fiscais do correto reconhecimento de *pesquisa e desenvolvimento* são evidentes.

Daí a razão para, depois dessa análise, o trabalho abordar, em detalhes, os incentivos fiscais à inovação tecnológica atualmente existentes, em resumo, as reduções de IRPJ e CSLL da Lei nº 11.196/05 e o crédito de PIS e Cofins sobre ativos intangíveis, na forma do artigo 3º, inciso XI, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Há importantes pontos a serem vistos, por exemplo, alguns descompassos entre a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL no contexto da própria Lei nº 11.196/05, bem como possíveis entreveros que podem vir a surgir entre Fisco e contribuintes na interpretação da extensão do crédito de PIS e Cofins.

Passo seguinte, será aberto capítulo contendo críticas ao atual modelo de incentivos fiscais, tais como: (i) o fato de serem restritos a empresas do lucro real; (ii) em razão disso, excluírem empresas altamente dedicadas à inovação tecnológica, como *startups*, ou empresas que já saíram dessa condição e já estão no regime do lucro presumido ou do SIMPLES Nacional.

Ao final, serão apresentadas sugestões de melhorias ao ambiente fiscal de incentivo à inovação tecnológica para refletir, no lucro presumido e no SIMPLES Nacional, as reduções de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins próprias da inovação.

### **3. Problemas e quesitos**

#### **3.1. Razões para empresas não adotarem os benefícios da Lei nº 11.196/05**

Conforme visto, há um grande número de empresas que, sendo do lucro real, não aproveitam os benefícios de redução do IRPJ e da CSLL previstos na Lei nº 11.196/05. Nessa perspectiva, proponho a elaboração de questionário com as seguintes indagações a empresas:

- a) Conhece os benefícios da Lei nº 11.196/05?
- b) Faz inovação tecnológica?
- c) Entende os conceitos de *pesquisa e desenvolvimento*?

- d) Conhece os conceitos de *inovação disruptiva e evolutiva*?
- e) Sabe que, para fins fiscais, a inovação não precisa ser para o mercado, bastando que seja para a empresa?

### 3.2. Dificuldades em relação ao crédito de PIS e Cofins sobre inovação

Seguem os problemas relacionados ao crédito de PIS e Cofins.

#### 1. O vocábulo “bens” constante do texto legal:

O primeiro problema a ser tratado é o vocábulo *bens* constante do texto legal. Afinal, no ativo intangível não são registrados bens físicos, sim direitos sobre bens intangíveis. Penso ser uma atecnia da legislação. Esse esclarecimento, logo de início, se revela importante porque o Fisco Federal, em Soluções de Consulta, pode vir a entender que o crédito não seria devido porque, no registro do intangível do contribuinte, não há um *bem*, sim um direito.

#### 2. Contabilização dos gastos com desenvolvimento como ativo intangível:

O segundo problema diz respeito à contabilização dos gastos com desenvolvimento no ativo intangível. É que, como as empresas que incorrem nesses dispêndios costumam se beneficiar dos benefícios dos artigos 17 a 19 da Lei nº 11.196/05, há a prática antiga de lançar tudo como despesa.

Contudo, não se atentam ao fato de que essa legislação foi editada ao tempo do BR GAAP e que, por isso mesmo, não é mais atual. Tanto que o artigo 42 da Lei nº 12.973/14 dispõe clara e expressamente que, à fruição desses mesmos benefícios, o contribuinte deve registrar um ativo intangível.

#### 3. Inclusão dos valores pagos a pesquisadores na base de cálculo do crédito:

O §2º, inciso I, do artigo 3º veda o cálculo do crédito de PIS e Cofins sobre valores relativos a mão-de-obra paga a pessoa física. Isto poderia prejudicar a apropriação do crédito sobre intangíveis, na modalidade desenvolvimento tecnológico, porque boa parte de seu montante é destinada à remuneração de pesquisadores.

Nesse ponto, o trabalho irá perquirir argumentos à defesa da inclusão de pesquisadores na base de cálculo do crédito das contribuições.

#### 4. Ativos com vida útil definida e vida útil indefinida:

O Pronunciamento CPC 4 esclarece que os ativos com vida útil definida são amortizáveis, enquanto que aqueles com vida útil indefinida passam apenas por teses de *impairment*.

É claro que essa regra também se aplica ao conhecimento gerado por desenvolvimento tecnológico. Há conhecimentos com vida útil definida, enquanto que outros não têm vida útil definida. Os exemplos já foram colocados linhas atrás.

Nesse ponto, o estudo passará ao exame da possibilidade, ou não, de conhecimentos (ativos intangíveis) com vida útil indefinida estarem, ou não, habilitados a serem fontes geradoras de créditos de PIS e Cofins, especialmente porque não são amortizáveis.

### **3.3. Tributação de *startups*, microempresas e empresas de pequeno porte**

O regime do lucro presumido ou do SIMPLES Nacional, useira e viseira aplicados a *startups* ou a empresas que já deixaram essa condição, mas que ainda não contam com estrutura para se sujeitar ao lucro real, não contemplam os benefícios de inovação tecnológica.

Logo, um dos propósitos do trabalho será definir critérios para a adequação das legislações para que venham a contemplá-los.

### **4. Justificação da relevância prática e do potencial inovador**

A relevância prática do estudo se justifica por duas razões: *(i)* poderá auxiliar executivos, gestores, controllers, entre outros, a tomar a decisão pela tomada dos benefícios fiscais relacionados à inovação tecnológica, de modo a exponenciar os resultados da empresa; *(ii)* *startups* e empresas de pequeno porte que fazem inovação tecnológica poderão se valer do trabalho para pleitear a implementação dos benefícios fiscais à suas realidades econômico-fiscais;

Por outro lado, o potencial inovador do trabalho reside no fato de que, até o momento, não há estudo conhecido sobre as nuances do crédito de PIS e Cofins sobre ativos intangíveis, na modalidade desenvolvimento tecnológico, ou mesmo sobre os gargalos à efetiva implementação dos benefícios fiscais próprios à inovação tecnológica, não só para as empresas do lucro real, mas, também, para *startups*, microempresas e empresas de pequeno porte. A identificação desses percalços é assaz relevante para que o ambiente de inovação, no país, seja efetivamente beneficiado.

### **5. Fontes e métodos de investigação**

Dada a escassez de material jurisprudencial sobre o tema, as fontes e os métodos de investigação estarão limitados aos textos legais, manuais internacionais de medição de inovação tecnológicas (Manuais Frascati e de Oslo, ambos da OCDE), consulta doutrinária e normas contábeis.

## 6. Familiaridade com o objeto, acessibilidade de informações e envolvimento pessoal

Tenho bons conhecimentos de contabilidade, da legislação afeta à inovação tecnológica e das normas de PIS e Cofins. Sou autor de livros relacionados a vários tributos; professor em instituições de ensino, como a GVlaw; fui Conselheiro da 3ª Seção do CARF.

Como advogado titular de meu escritório, atendo diuturnamente demandas que têm inovação tecnológica como pano de fundo.

Também sou sócio de uma empresa de consultoria em inovação tecnológica, a LSINN – Large Scale Innovation. A empresa tem como missão acompanhar toda a jornada de inovação de nossos clientes. Tudo começa com o financiamento de inovação, já que, no Brasil, fazer inovação com capital próprio é demasiadamente caro (custa pelo menos, em média, 12% ao ano). Nesse aspecto, o primeiro serviço que oferecemos é a implementação dos benefícios de IRPJ e CSLL da Lei nº 11.196/05, além da apropriação de créditos de PIS e Cofins, nos termos do artigo 3º, inciso XI, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Esse serviço coloca-nos em uma posição privilegiada na empresa porque, além da implementação dos benefícios, temos a oportunidade de entender todos os processos da empresa para, depois, conseguirmos melhorar e incrementar a inovação. Para além dos benefícios fiscais, também prestamos serviços para obtenção de *fundings* de inovação, isto é, captação de recursos mais baratos junto ao BNDES, FINEP, Horizon 2020, etc, que oferecem juros módicos nos empréstimos que objetivam a inovação.

O segundo pilar dos serviços que oferecemos é o que chamamos de *innovation as a service*, que basicamente visa implementar melhorias, especialmente: (i) Planejamento estratégico; (ii) estabelecimento de programas de inovação, que basicamente é uma análise compreensiva de todos os projetos de inovação da empresa para enquadrá-los em grandes pilares (isso facilita a aprovação do projeto no MCTI e em financiamentos junto ao BNDES e FINEP); (iii) Gestão de propriedade intelectual decorrente da inovação; (iv) Revisão de gestão de portfólio dos projetos de inovação, para enquadramento em grandes pilares; (v) possibilitar à empresa a utilização de aceleradoras de inovação.

O terceiro e último pilar de nossos serviços é denominado *innovation outsourcing*. Aqui nós auxiliamos a empresa em programas de *open innovation* – inovação em colaboração com universidades; corporate ventures; aceleradoras de inovação; parcerias com ICTs públicos e criação de ICTs proprietários. Estamos em processo de homologação de acordo com a USP para fazermos a gestão de seu Núcleo do Parque Tecnológico. Nessa condição, faremos a assistência a incubadoras de inovação da USP. Isto também nos possibilitará ter acesso a todo ecossistema de inovação da universidade (professores, pesquisadores, corpo discente, etc).

Penso que essa experiência poderá contribuir, e muito, ao enfrentamento das questões propostas no trabalho a ser desenvolvido.



## 8. Indicação de literatura especializada e obras de referência

- ANDRADE, José Maria Arruda. *Interpretação e Aplicação da Lei Tributária: da Consideração Econômica da Norma Tributária à Análise Econômica do Direito*. In *Interpretação e Aplicação da Lei Tributária* (MACHADO, Hugo de Brito – Coordenador). São Paulo: Dialética, 2010, pg. 182-206.
- BIFANO, Elide Palma. *Contabilidade e Direito: a Nova Relação*. In *Controvérsias Jurídico-Contábeis, Aproximações e Distanciamentos* (MOSQUERA, Roberto Quiroga. LOPES, Alexsandro Broedel. – Coordenadores). Vol. 1. São Paulo: Dialética, 2010, pg. 116-137.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10ª Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.
- CALIJURI, Mônica Sionara Schpallir. *As Novas Normas de Convergência Contábeis e seus Reflexos para os Contribuintes*. In *Controvérsias Jurídico-Contábeis, Aproximações e Distanciamentos* (MOSQUERA, Roberto Quiroga. LOPES, Alexsandro Broedel. – Coordenadores). Vol. 2. São Paulo: Dialética, 2010, pg. 183-201.
- COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. *Teoria Geral do Tributo, da Interpretação e da Exoneração Tributária*. São Paulo: Dialética, 2003.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. São Paulo: Martins Fontes.
- DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes.
- FERNANDES, Edison Carlos. *Nascimento, Vida e Morte do Regime Tributário de Transição – RTT*. In *Controvérsias Jurídico-Contábeis, Aproximações e Distanciamentos* (MOSQUERA, Roberto Quiroga. LOPES, Alexsandro Broedel. – Coordenadores). Vol. 3. São Paulo: Dialética, 2010, pg. 129-139.
- \_\_\_\_\_. *Direito Contábil na Prática da Governança Corporativa*. São Paulo: All Print.
- \_\_\_\_\_. *Lei Contábil e o Custo dos Tributos*. In *Aspectos Tributários da Nova Lei Contábil* (FERNANDES, Edison Carlos. PEIXOTO, Marcelo Magalhães – Coordenadores). São Paulo: MP Editora, pg. 13-22.
- FREITAS, Rodrigo de. *Ciência Contábil e Direito Contábil: A Nova Relação*. In *Controvérsias Jurídico-Contábeis, Aproximações e Distanciamentos* (MOSQUERA, Roberto Quiroga. LOPES, Alexsandro Broedel. – Coordenadores). Vol. 1. São Paulo: Dialética, 2010, pg. 418-441.

- IUDÍCIBUS, Sérgio; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Ariovaldo dos. *Manual de contabilidade societária*. São Paulo: Atlas, 2010.
- LOPES, Alexsandro Broedel. MOSQUERA, Roberto Quiroga. *O Direito Contábil. Fundamentos Conceituais, Aspectos da Experiência Brasileira e Implicações*. In *Controvérsias Jurídico-Contábeis, Aproximações e Distanciamentos*. (MOSQUERA, Roberto Quiroga. LOPES, Alexsandro Broedel. – Coordenadores). Vol. 1. São Paulo: Dialética, 2010, pg. 56-81.
- McMANUS, Kieran John. *IFRS Implementação das normas internacionais de contabilidade e da Lei n. 11.638 no Brasil – Aspectos práticos e contábeis relevantes*. 2ª Ed. Quartier Latin: São Paulo, 2009.
- MUNIZ, Ian. MONTEIRO, Marco. *Tributos Federais e o Novo Padrão Contábil*. Quartier Latin: São Paulo, 2016.
- NICACIO, Carlos Nogueira. QUERQUILLI, Alexandre Garcia. *Mudanças Nas Regras Contábeis, Experiências Internacionais e a Relativa Neutralidade do Regime Tributário de Transição*. In *Aspectos Tributários da Nova Lei Contábil* (FERNANDES, Edison Carlos. PEIXOTO, Marcelo Magalhães – Coordenadores). São Paulo: MP Editora, pg. 37-51.
- PACHECO, Alexandre S. *O uso de Conceitos Intermediários Contábeis, Jurídicos e Fiscais em Matéria Tributária*. In *Controvérsias Jurídico-Contábeis, Aproximações e Distanciamentos* (MOSQUERA, Roberto Quiroga. LOPES, Alexsandro Broedel. – Coordenadores). Vol. 1. São Paulo: Dialética, 2010, pg. 30-55.
- QUIRQUILLI, Alexandre. *Tratamento Tributário da Depreciação e da Amortização dos Bens Classificados como Ativo Imobilizado e Ativo Intangível a Partir da Vigência da Lei nº 12.973/14*. In *Lei 12.973/14 – Novo Marco Tributário*. (VIEIRA, Marcelo Lima. CARMIGNANI, Zabetta Macarini. BIZARRO, André Renato. – Coordenadores). São Paulo: Quartier Latin, 2015, pg. 97-120.
- SANTOS, João Victor Guedes. *Direito Tributário e Justaposição: a Contabilidade Societária e os Limites à Neutralidade*. In *Controvérsias Jurídico-Contábeis, Aproximações e Distanciamentos* (MOSQUERA, Roberto Quiroga. LOPES, Alexsandro Broedel. – Coordenadores). Vol. 1. São Paulo: Dialética, 2010, pg. 185-215.
- SHOUERI, Luís Eduardo. TERSI, Vinícius Feliciano. *As Inter-relações entre a Contabilidade e o Direito: Atender ao RTT Significa Obter Neutralidade Tributária?* In *Controvérsias Jurídico-Contábeis, Aproximações e Distanciamentos* (MOSQUERA, Roberto Quiroga. LOPES, Alexsandro Broedel. – Coordenadores). Vol. 2. São Paulo: Dialética, 2010, pg. 107-150.

- \_\_\_\_\_ . *Algumas Ponderações a Respeito do Regime Tributário de Transição*. In *Aspectos Tributários da Nova Lei Contábil* (FERNANDES, Edison Carlos. PEIXOTO, Marcelo Magalhães – Coordenadores). São Paulo: MP Editora, pg. 347-369.
- TAKATA, Marcos Shigueo. *A Conexão da Contabilidade com o Direito Tributário*. In *Controvérsias Jurídico-Contábeis, Aproximações e Distanciamentos* (MOSQUERA, Roberto Quiroga. LOPES, Alessandro Broedel. – Coordenadores). Vol. 1. São Paulo: Dialética, 2010, pg. 287-325.
- UTUMI, Ana Cláudia Akie. *Provocações sobre os Possíveis Efeitos Tributários dos Padrões Internacionais de Contabilidade*. In *Controvérsias Jurídico-Contábeis, Aproximações e Distanciamentos* (MOSQUERA, Roberto Quiroga. LOPES, Alessandro Broedel. – Coordenadores). Vol. 3. São Paulo: Dialética, 2010, pg. 81-95.

## 9. Sumário preliminar

1. Introdução
2. A realidade da inovação tecnológica no Brasil
  - 2.1. Número de empresas beneficiadas pela Lei nº 11.196/05 ao longo do tempo
  - 2.2. Razões à não utilização dos incentivos fiscais da Lei nº 11.196/05
3. Algumas definições sobre inovação e seu registro contábil
  - 3.1. Inovação tecnológica
    - 3.1.1. O que é *pesquisa* e o que é *desenvolvimento*
    - 3.1.2. Inovações *disruptivas* e *evolutivas*
    - 3.1.3. Inovação para a empresa e para o mercado
  - 3.2. Inovação tecnológica como ativo intangível
    - 3.2.1. Contabilização no contexto do BR GAAP – Lei nº 11.196/05
    - 3.2.2. Contabilização no contexto do IFRS – Lei nº 12.973/14 e Pronunciamento CPC 4 (R1)
4. Incentivos fiscais à inovação tecnológica
  - 4.1. Reduções de IRPJ e CSLL
    - 4.1.1. Linhas gerais sobre os benefícios contidos na Lei nº 11.196/05
    - 4.1.2. Diferenças no tratamento do lucro real e da base de cálculo da CSLL e seus impactos
  - 4.2. Créditos de PIS e Cofins
    - 4.2.1. A correta interpretação do vocábulo *bens* constante da legislação
    - 4.2.2. Diferenças conceituais entre os benefícios de IRPJ e CSLL da Lei nº 11.196/05 e o crédito de PIS e Cofins sobre intangíveis
    - 4.2.3. Inclusão dos valores pagos a pesquisadores na base de cálculo do crédito
    - 4.2.4. Base de cálculo de créditos com vida útil definida
    - 4.2.5. Créditos sobre ativos com vida útil indefinida: é possível?
5. Críticas à limitação dos incentivos fiscais atuais
6. Sugestões de melhorias ao ambiente fiscal da inovação tecnológica

## 10. Cronograma

Pretendo finalizar meu Trabalho de Conclusão de Curso até o final do primeiro semestre de 2018. Para isso, darei imediato início às leituras a ele afetas, assim como sua própria redação. Dada essa pretensão, fixo o seguinte cronograma:

- Primeira fase: leitura de textos técnicos, contábeis e doutrinários
  - Julho de 2017: leitura dos textos doutrinários relativos à migração do BR GAAP ao IFRS;
  - Agosto de 2017: finalização da leitura de textos doutrinários e início da releitura (e elaboração de conclusões prévias) das Leis nº 11.196/05 e 12.973/14, bem como do Pronunciamento CPC 4 (R1);
  - Setembro de 2017: leitura dos Manuais Frascati e Oslo, da OCDE;
  - Outubro de 2017: leitura do material doutrinário relativo a interpretações de normas.
  
- Segunda fase: redação do trabalho
  - Novembro de 2017: redação dos capítulos 1 e 2;
  - Dezembro de 2017: redação do capítulo 3;
  - Janeiro de 2018: redação do capítulo 4 e início do capítulo 5;
  - Fevereiro de 2018: redação do capítulo 5;
  - Março de 2018: redação do capítulo 5;
  - Abril de 2018: redação dos capítulos 6 e 7;
  - Maio de 2018: revisão do trabalho;
  - Junho de 2018: entrega do trabalho.